



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720262/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.286 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ E REFLEXOS.
Recorrente PETROLOG LOGISTICA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. SUJEITO PASSIVO.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. A comprovação da origem dos ingressos deve ser feita operação a operação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, não sendo suficiente a mera apresentação de um contrato celebrado entre empresas, sob cujo manto teriam alegadamente sido realizadas todas as operações, e de tal sorte, ainda, que, em verdade, pertenceriam os recursos àquela terceira empresa, e não à autuada.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Não tendo o contribuinte comprovado ao fisco a origem de nenhum crédito bancário, e, por conseguinte, a efetiva prática de qualquer atividade específica, não macula o lançamento a aplicação, pelo fisco, do percentual de presunção geral, não vinculado a nenhuma atividade em específico, em detrimento da aplicação de percentual mais gravoso a que se declara submeter a contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETROLOG LOGISTICA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, contra acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação e cuja ementa a seguir se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

A autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual de presunção do lucro mais elevado.

No caso de lançamento que aplique percentual de presunção menor que o previsto na legislação para o caso, o mesmo deverá ser mantido, quando não se vislumbre quaisquer das hipóteses de nulidade previstas na norma cogente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIVRO CAIXA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

ELEMENTOS DE PROVA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA PROVA.

Os livros do contribuinte, dentre os quais, o livro caixa, reúnem e resumem as operações realizadas, mas os fatos ali descritos devem ser comprovados pela documentação de lastro, de forma individualizada.

Para que o depósito bancário seja expurgado do lançamento é preciso que fique claro, pelo próprio histórico, não se tratar de receita tributável própria.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social PIS/ Pasep."

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

"A. DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Trata-se de lançamento tributário, sob a jurisdição da DRF/Niterói-RJ, reativo a fatos geradores do ano-calendário 2008, que constituiu os créditos abaixo, acrescidos de multa proporcional e juros de mora (calculados até 31/08/2011), com ciência pessoal do contribuinte:

Tributo	Auto fls.	Data do Lançamento	Valor Principal	Data ciência	Fls.	Multa (%)
IRPJ	04/10	16/09/2011	469.147,46	16/09/2011	05	75
PIS	43/50	16/09/2011	160.272,88	16/09/2011	44	75
CSLL	51/57	16/09/2011	266.299,65	16/09/2011	52	75
COFINS	58/65	16/09/2011	739.721,20	16/09/2011	59	75

B. DO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 11/21).

2. Iniciada a ação fiscal, foi o contribuinte¹ intimado a apresentar seus livros contábeis/fiscais², bem como os documentos relacionados no TCF³, fl. 12. Em 13/12/2010 e 22/02/2011 entregou ao auditor cópias de extratos bancários de sua

titularidade. Contudo, em 28/02/2011 foi expedida RMF⁴, com base no art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724/01, fl. 222.

2.1 Em 08/04/2011⁵, entregou outros documentos (dentre eles, cópia do contrato de prestação de serviço de representação comercial, Livro Caixa nº 02 e Livro de Registro de Apuração do ISS, nº 01), bem como os extratos bancários faltantes, conforme Termo de Constatação Fiscal, fl. 13.

2.2 Em 09/05/2011, fl. 583, foi lavrado termo de intimação para que comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas, encaminhando-se a relação de créditos de fls. 584/595.

2.3 De 25/05/2011 a 23/08/2011 foram apresentados cinco pedidos de prorrogação de prazo para o atendimento da intimação de 09/05/2011, fl. 14.

B.1. DA ANÁLISE DA DIPJ E EXTRATOS BANCÁRIOS E DO LANÇAMENTO.

2.4 Diante das diversas intimações não atendidas (apesar dos pedidos de prorrogação do prazo terem sido atendidos), o auditor efetuou o lançamento, baseando-se na previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, entendendo os recursos dos depósitos como receitas omitidas, “provenientes da atividade produtiva da empresa”, fl. 15.

2.5 Da análise dos extratos, a auditoria relatou ter expurgado, dentro de um princípio de razoabilidade, rubricas (históricos bancários) que não guardavam relação lógica com possíveis receitas da atividade, como: “bônus CPMF”, “Crédito de CPMF”, “Estornos de Lançamentos”, “Estorno de Tarifas”, “Transferências mesma titularidade”, “redução de saldo devedor”, “Doc/Ted devolvida”, “resgate título de capitalização”, “resgate invest fix”, “resgate ITAU max RFB”, etc.

2.6 A base de cálculo considerada no lançamento foi a diferença entre a Receita Declarada e o montante da movimentação financeira (entendida como receita omitida), sobre o qual não houve apresentação da prova de origem, conforme tabela de fl. 20:

PERÍODO	MOV. FINANCEIRA	REC. DECLARADA	OMISSÃO RECEITA
JAN	900.075,40	41.090,00	858.985,40
FEV	1.304.525,51	23.200,00	1.281.325,51
MAR	604.861,59	11.050,00	593.811,59
ABR	1.528.396,33	26.260,00	1.502.136,33
MAI	1.460.402,18	41.696,00	1.418.506,18
JUN	1.606.778,73	53.143,38	1.753.635,35
JUL	2.394.380,87	62.253,00	2.332.127,87
AGO	2.199.049,49	61.358,90	2.137.690,59
SET	2.877.986,45	43.298,13	2.834.688,32
OUT	3.366.488,09	48.325,15	3.318.162,94
NOV	3.132.024,36	50.216,10	3.081.808,26
DEZ	3.569.668,86	25.171,50	3.544.497,36

C. DA IMPUGNAÇÃO (fls. 612/628) e ANEXOS (fls. 629/712).

O Interessado apresentou Impugnação em 18/10/2011 (após ciência dos autos de infração, em 16/09/2011), com os seguintes argumentos em sua defesa:

C.1 DOS FATOS E DO DIREITO.

C.1.1. DA INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL E DA AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO LANÇAMENTO.

4. Alega a Impugnante ter apresentado a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, através do livro caixa, no qual todos os depósitos estavam devidamente escriturados, bem como pelo contrato de prestação de serviço que dava respaldo documental aos lançamentos escriturados, dentre outros documentos colocados à disposição do fisco.

4.1 O livro permite a identificação dos fatos para, em caso de dúvidas, realizar as diligências devidas, no sentido de identificar o histórico de cada depósito, para que se possa identificar (com exatidão) que os citados históricos fazem parte do negócio jurídico realizado entre a Impugnante e a empresa PETROVERA e que a origem dos mesmos são as atividades negociais da própria PETROVERA. Os depósitos (equivocadamente tributados em sua totalidade) correspondem ao faturamento da PETROVERA, devidamente informados por ela ao Fisco Federal, em sua DIPJ 2008/2009, no valor de R\$ 10.100.460,44, fl. 616.

4.2 Para exemplificar que a origem dos depósitos é vinculada às atividades da PETROVERA, anexa 2 cópias de notas fiscais de venda (fls. 629/630), emitidas pela PETROVERA, cujos pagamentos foram depósitos na conta do Bradesco, informando que a fiscalização recusou-se a recebê-las e analisá-las, a saber:

DATA	VALOR	Nº NF	CLIENTE	LIVRO CAIXA
09/12/2008	R\$ 19.250,00	0619	EJI FIEL TURISMO	Fls. 060
23/12/2008	R\$ 19.250,00	0653	EJI FIEL TURISMO	Fls. 064

4.3 Também afirma que tentou apresentar à fiscalização, que recusou recebê-los, cópia de alguns recibos assinados pela PETROVERA, comprovando o recebimento de valores depositados na conta da empresa a título de empréstimos, contraídos pela PETROVERA junto a terceiros. Os próprios extratos confirmam os empréstimos no momento da sua quitação, pela correspondente saída (débitos) dos numerários em valores coincidentes, fato que também deixou de ser levado em consideração pela autoridade autuante, a saber:

DATA	VALOR	BANCO	HISTÓRICO
10/10/2008	R\$ 80.000,00	UNIBANCO	TRANSF. 0298/2349959 FIVE STAR
05/11/2008	R\$ 200.000,00	BRABESCO	TED-T. ELET. DISP VITORIA VIX

4.4 Esses numerários circularam pelas contas bancárias da empresa por força do ajuste de vontade celebrado entre a autuada e a PETROVERA, fl. 623, sem que as referidas transferências (empréstimos) fizessem parte de seu faturamento, o que se confirma pela exatidão dos valores transferidos (sempre valores redondos) e pela saída correspondente dos valores em datas futuras.

4.5 Para finalizar a exemplificação, apresenta planilha contendo depósitos de transferências de contas da própria empresa, realizadas entre o Bradesco e Banco do Brasil, identificados nos próprios extratos bancários, tributados como receita omitida por suposta ausência de comprovação de sua origem, ocorrendo assim, inobservância do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DATA	VALOR	BANCO	HISTÓRICO
03/11/2008	R\$ 54.010,00	BRABESCO	TRANSF. AG. DINHEIRO
04/11/2008	R\$ 150.000,00	BRABESCO	TRANSF. AG. DINHEIRO
10/11/2008	R\$ 54.537,00	BRABESCO	TRANSF. AG. DINHEIRO
17/11/2008	R\$ 54.537,00	BRABESCO	TRANSF. AG. DINHEIRO
24/11/2008	R\$ 54.903,00	BRABESCO	TRANSF. AG. DINHEIRO
05/12/2008	R\$ 300.000,00	BRASIL	TRANSF. AG. DINHEIRO

4.6 Destarte, defende a inaplicabilidade da presunção legal e a inobservância dos princípios da legalidade e da vinculação do ato administrativo e desprezo pela verdade material (Parágrafo único do art. 142 do CTN), não tendo sido observado, ainda, o disposto nos arts 923 e 924 do RIR/99, do art. 112, II do CTN, bem como da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber:

(...)

C.1.2. ERRO E INCERTEZA NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

4.7 A fiscalização, sem contestar os livros e documentos apresentados, considerou os depósitos como receitas omitidas, equivocadamente, utilizando as somas mensais como base de cálculo para incidência dos tributos exigidos conforme a sistemática do lucro presumido na alíquota de 8%, prevista para a venda de produtos, ainda que a empresa não tenha comercializado nenhum produto.

4.8 Os depósitos sem origem são derivados de serviços, prestados para a PETROVERA DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ 28.356.533/000120, fl.614, empresa que, em momento algum, foi diligenciada para confirmação dos fatos apontados e efetivamente ocorridos.

4.9 Conforme cláusula VI do contrato social da Impugnante, a empresa tem por objeto a prestação de serviços, conforme transcreve: “(...) Assessoria em Gestão Empresarial, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais ... e outros serviços prestados principalmente às empresas.”, fl. 614.

4.10 Dessa forma, defende ter a fiscalização incorrido em erro e incerteza na determinação da matéria tributável, e na quantificação do montante do tributo devido, posto que o lucro presumido foi apurado com base na alíquota de comércio (8%) quando a atividade praticada pela empresa foi Serviço (32%), fl. 615, ocorrendo assim, inobservância do art. 142 do CTN. Mas ainda que a atividade da autuada, nesse ano, fosse de comércio, seria comércio de combustível (como demonstra a cópia das notas fiscais em anexo), assim, o percentual a ser aplicado, nesse caso, seria o de 1,6% (mas, à fl. 621, a Impugnante confirma que os depósitos foram decorrentes da atividade de comércio de combustíveis realizados pela PETROVERA, atividade essa sujeita à alíquota de 1,6%, pela sistemática do lucro presumido).

4.11 Prossegue questionando que, se a origem não foi comprovada e o livro caixa foi desprezado (pois não foi analisado, ainda que sem motivo justificado), como a empresa teria respaldo para apurar seu lucro pela sistemática do lucro presumido, já que a legislação a obriga a manter, pelo menos o livro caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Além do mais, a empresa apresentou seu livro de apuração do ISS, onde consta o registro de sua receita bruta na atividade

de prestação de serviços (cuja alíquota para apuração do lucro presumido é de 32%), fl. 626.

4.12 A fiscalização também não atentou ao comando do art. 224 do RIR/99, que define a apuração da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, que por sua vez, difere da definição legal da receita que serve de base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (grifo nosso).

4.13 No caso em tela a fiscalização desprezou uma receita de resultado em conta alheia e tributou o total dos depósitos como produto de venda de mercadorias ou produtos, considerando também transferências de valores a título de empréstimos, agindo, assim, em desconformidade com a lei, fragilizando a consistência do lançamento.

4.14 Ao se tributar o que não era tributável permitiu a ocorrência de vícios insanáveis quanto à quantificação da matéria tributável, fl. 626.

C.1.3. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

4.15 Alega erro na identificação do sujeito passivo, posto que comprovadamente os depósitos se referem a atividade comercial da tomadora de serviços (PETROVERA), conforme contrato de prestação de serviços, celebrado em 2008 com a referida empresa. Desse contrato resultou parte do faturamento da empresa, que correspondeu ao percentual de 1,5% do faturamento da PETROVERA, conforme § 1º da cláusula 5ª. E o § 3º da cláusula 5ª também estabeleceu que “A PETROLOG cederá a conta bancária para movimentação dos recursos recebidos em cheque, dinheiro e cobrança bancária para uso exclusivo da PETROVERA a qual destinará os recursos da forma que melhor for conveniente, podendo realizar pagamento de funcionários, fornecedores e outros que for necessário. A responsabilidade pela movimentação e uso das contas bancárias da PETROLOG será de única e total responsabilidade da PETROVERA”, fl. 614.

4.16 O erro na identificação do sujeito passivo acaba por implicar também em injusta dupla tributação posto que os valores (depósitos) já foram devidamente oferecidos à tributação pela PETROVERA.

(...)

4.17 Desta forma, resta comprometida a própria regularidade material do lançamento, pois a indevida indicação do sujeito passivo significa a própria ilegalidade da obrigação tributária e a improcedência do lançamento.

4.18 Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração do IRPJ e sejam julgados insubsistentes os autos de infração dele decorrentes (CSLL, PIS e COFINS) e, ainda, seja desfeito o arrolamento dos bens efetuado através do proc. 15540.720264/2011-12, restabelecendo-se a condição anterior dos bens arrolados pela empresa."

A DRJ rejeitou as preliminares, e, no mérito, deu parcial provimento à impugnação, considerando comprovados os depósitos relativos às duas notas fiscais apresentadas e aos dois valores recebidos a título de empréstimos contraídos pela

PETROVERA junto a terceiros, mencionados nos quadros inseridos após os parágrafos 4.2 e 4.3 acima transcritos, mantendo o lançamento quanto aos demais valores autuados.

Em sede de recurso voluntário, renova a recorrente os argumentos trazidos à impugnação, aduzindo, ainda, os seguintes "pontos de discordância" com relação ao acórdão recorrido:

- ao contrário da afirmação da DRJ de que apenas em sede de impugnação a recorrente teria argumentado provar a origem dos depósitos, reitera que todos os documentos foram apresentados durante a fiscalização, inclusive as notas fiscais recusadas pelo fisco;

- critica o exagero a que a DRJ se apegou para não considerar comprovadas as origens dos depósitos mesmo após a apresentação do livro Caixa, o livro do ISS, o contrato de prestação de serviço e as notas fiscais que a fiscalização não quis receber e analisar, pois uma simples diligência na PETROVERA seria suficiente para demonstrar que os valores depositados seriam decorrentes de atividades mercantis da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuação, conforme visto, está amparada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu uma presunção legal específica de omissão de receitas, a partir da falta de comprovação da origem dos valores creditados nas contas bancárias da fiscalizada.

Trata-se de presunção relativa, passível de ser desconstituída pelo contribuinte mediante a apresentação dos documentos pertinentes.

Regularmente intimada nos termos do mencionado dispositivo legal, a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para qualquer um dos valores questionados, apenas apresentando sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, os quais foram concedidos, até que, finalmente, houve a lavratura dos autos de infração. Nada obstante a ausência de resposta específica aos questionamentos, por parte da fiscalizada, o fisco procedeu ao expurgo, dentro de um princípio de razoabilidade, dos depósitos relativos a diversas rubricas (históricos bancários) que não guardavam relação lógica com possíveis receitas da atividade, tais como os já mencionados alhures. É o quanto se depreende do Termo de Constatação Fiscal (fls. 11-21).

Quanto aos demais valores, que não tiveram a sua origem comprovada pelo contribuinte, é pacífica a jurisprudência do CARF no sentido de que configuram omissão de receita.

Reproduzo a seguir, apenas a título exemplificativo, a ementa de um dos tantos precedentes do CARF neste sentido:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento." (Acórdão 1301-001.460, sessão de 8 de abril de 2014, relator Paulo Jakson da Silva Lucas.)

Neste diapasão, correto o procedimento fiscal de assim tratar os referidos depósitos.

É de se rejeitar a acusação do contribuinte de que o fisco teria se recusado a receber documentos apresentados pela fiscalizada.

Em primeiro lugar, porque não há nenhuma prova neste sentido, e nem tal conduta se apresenta coerente com a disposição e boa vontade do fisco, esta sim documentada nos autos, em conceder tantas prorrogações de prazo quantas foram solicitadas pela contribuinte, para que cumprisse as intimações feitas.

Em segundo lugar, se acaso tivesse a fiscalização se recusado a receber algum documento, do que se cogita apenas por amor ao debate, pergunta-se: o que teria impedido a contribuinte de trazer aos autos (em sede de contencioso) tais documentos? Afinal, de documentos novos trazidos com a impugnação temos tão somente as cópias de duas notas fiscais e de dois recibos. E isto considerando-se o universo de uma movimentação financeira superior a 25 milhões de reais em 2008!

Conforme ressaltado, é ônus da contribuinte apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários, correlacionando-os a receitas já oferecidas à tributação, não procedendo, portanto, o argumento de que caberia ao fisco proceder a diligências em empresa diversa para comprovar as suas (da recorrente) alegações.

Nem mesmo tendo a DRJ acatado a comprovação da origem dos depósitos relativos aos quatro únicos documentos apresentados, dignou-se o contribuinte a trazer aos autos, em sede de recurso, algum novo elemento de prova, não se desincumbindo, neste aspecto, do ônus que lhe cabia para lograr elidir a presunção legal em comento.

Com relação à supostamente indevida tributação, como receita omitida, de transferências entre contas da própria empresa, que teriam sido realizadas entre o Bradesco e Banco do Brasil, conforme alega a recorrente, observo que, assim como já o ressaltara a autoridade julgadora *a quo*, verificando todos os extratos bancários juntados aos autos, não foi possível identificar a ocorrência do alegado, posto que inexistente, nas mesmas datas e valores mencionados no quadro ao norte reproduzido (após o parágrafo 4.5 do relatório da decisão recorrida), equivalentes débitos em outra conta corrente de titularidade da própria empresa.

A mera apresentação do Livro Caixa não é suficiente para elidir a presunção legal de omissão de receitas. Conforme dito acima, caberia ao contribuinte fazer a devida correlação dos depósitos a receitas já oferecidas à tributação. No limite, admitindo-se, para fins de raciocínio, que fosse irrazoável a exigência de demonstração desta correlação para cada um dos depósitos submetidos ao lançamento, por serem em quantidade muito grande, no mínimo haveria de ter o contribuinte se esforçado em comprovar um considerável quantitativo de

ocorrências, para que se cogitasse haver efetivos indícios de que a autuação pudesse estar em desacordo com a realidade, ao menos para fins de justificar a necessidade de realização de alguma diligência. Nada, contudo, foi feito neste sentido, limitando-se a recorrente a sugerir, pelo que se infere de sua defesa, que incumbiria ao fisco fazer tal correlação.

Noutro giro, as alegações da recorrente são no sentido de direcionar os depósitos (e as receitas a eles relativas) para contribuinte diverso (PETROVERA), por força de um contrato de prestação de serviços e representação comercial com esta empresa firmado. Neste aspecto, torna a insistir que uma diligência por parte do fisco poderia facilmente confirmar que todos os depósitos nas contas da recorrente corresponderiam ao faturamento da PETROVERA, devidamente informados por esta ao Fisco Federal e incluídos na receita declarada em sua DIPJ no montante de R\$ 10.100.460,44 (dez milhões, cem mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

Ora, simplesmente não há como admitir que uma alegação tão genérica e desacompanhada de qualquer efetiva demonstração do alegado possam ser suficientes para desconstituir auto de infração lavrado com estrita observância das determinações legais.

Recorde-se, em primeiro lugar, que, quando regularmente intimada para comprovar a origem dos créditos bancários em suas contas correntes, a contribuinte nada informou.

Saliente-se, em segundo lugar, que a movimentação bancária de origem não comprovada, mesmo já expurgada das movimentações entre contas de mesma titularidade, e outras que não denotam o auferimento de novas receitas, é da ordem de mais de 25 milhões de reais, ou seja, bastante superior à pretensa receita que teria sido oferecida por aquela outra empresa.

Em terceiro, a lei que confere aos créditos bancários de origem não comprovada o caráter de receitas omitidas é clara ao determinar que os créditos devem ser analisados individualmente (art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96). Por conta desta determinação é que o CARF cancela os lançamentos quando a autoridade fiscal, por exemplo, não discrimina um a um os créditos a serem comprovados. Da mesma forma, também o contribuinte, quando se defende, deve apresentar a comprovação individual para cada um dos depósitos sobre os quais paira a acusação lastreada na presunção legal.

A referida comprovação há que ser feita acompanhada de documentos hábeis e idôneos que lastreiem cada uma das operações.

A mera existência de um contrato, celebrado entre a recorrente e a PETROVERA, por meio do qual a recorrente afirma que *"cederá a conta bancária para a movimentação dos recursos recebidos em cheque, dinheiro e cobrança bancária para uso exclusivo da PETROVERA"* e que *"a responsabilidade pela movimentação e uso das contas bancárias da PETROLOG será de única e total responsabilidade da PETROVERA"* (cláusula 5ª, parágrafo 3º) não é prova suficiente da realização de qualquer uma das operações escrituradas no livro Caixa da recorrente, para as quais não foi apresentado nenhum documento específico.

Ainda de acordo com as alegações recursais (e respectivas cláusulas contratuais), a recorrente faria jus, ainda, a apenas 1,5% da receita bruta da PETROVERA, valor o qual somente seria faturado após a apresentação e conferência dos *"relatórios mensais"*

dos negócios realizados, recebimentos efetuados e atividades desenvolvidas" pela recorrente em nome da PETROLOG. Entretanto, nenhum desses relatórios jamais veio aos autos.

Em síntese e conclusão, perfeitamente configurada a presunção legal de omissão de receitas em comento, a qual não foi elidida pela recorrente.

Resta analisar um derradeiro argumento, por meio do qual pretende a recorrente cancelar integralmente o lançamento efetuado.

Trata-se do fato de a fiscalização ter efetuado a aplicação do percentual de 8% sobre a receita omitida, enquanto a recorrente defende que este percentual deveria ser de 32%, ou então de 1,6%, mas jamais de 8%.

A recorrente sustenta a aplicação do percentual de 32% com base no referido contrato de prestação de serviços firmado com a PETROVERA, no livro de apuração do ISS (Imposto sobre Serviços) apresentado no curso da fiscalização, e na própria DIPJ apresentada ao fisco.

Já a alegação relativa à aplicação do percentual de 1,6% é apresentada pela recorrente mais como um argumento subsidiário e condicional, na medida em que, *se* aceita a tese do fisco de que se trataria de comércio (porque foi utilizada na autuação a alíquota de 8%, aplicável a tal atividade), *então* se deveria considerar tratar-se de comércio de combustíveis, uma vez que esta era a atividade da PETROVERA. Ou seja, a própria recorrente entende que a alíquota aplicável ao caso não deveria ser a de 1,6%.

Pois bem. De tudo o quanto consta nos autos, também não consigo vislumbrar com precisão o motivo que teria levado a fiscalização a aplicar tão somente a alíquota de 8% sobre os depósitos bancários de origem não comprovada.

Isto porque entendo que haveria fundadas razões, no caso, para a aplicação do percentual de 32%, especialmente tendo em vista a apresentação de um livro fiscal de apuração do imposto sobre serviços, e da própria DIPJ reconhecendo a existência de atividades submetidas a tal percentual de presunção.

Assim, ainda que não comprovadas à autoridade fiscal as origens de nenhum dos créditos bancários questionados (e, conseqüentemente, não comprovada a natureza de nenhuma das correspondentes operações), entendo que, com amparo no art. 24 da Lei nº 9.249/95, poderia a fiscalização ter aplicado, no caso, o percentual de 32%, pois o mencionado dispositivo possui a seguinte redação:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.” (grifei)

No caso, além dos elementos já mencionados, tem-se ainda o próprio contrato social da recorrente, que prevê a realização de múltiplas atividades, submetidas a diferentes percentuais de presunção (dentre as quais a prestação de serviços, submetida a 32% — mas não a revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, submetida a 1,6%).

A fiscalização, contudo, aplicou o percentual de 8%. Tal percentual, diferentemente do que dá a entender a defesa da recorrente, não corresponde apenas à atividade de comércio. Trata-se, na verdade, do percentual aplicável a todas as atividades em geral, exceto aquelas expressamente nominadas e relacionadas nos diversos incisos do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95 (o percentual de 8% está previsto no *caput* do referido artigo).

Talvez por não ter sido feita ao fisco a comprovação de nenhum dos depósitos questionados, tenha a fiscalização entendido haver uma completa incerteza quanto à natureza das atividades efetivamente exercidas pela recorrente e, nesta conformidade, decidido pela aplicação do percentual geral de 8%.

Obviamente, trata-se de mera conjectura por parte deste relator, uma vez que a fiscalização não declinou as suas razões para assim proceder, mas, ainda assim, trata-se de uma possibilidade razoável, pois veja-se que a aplicação do percentual de 8% não significa atribuir à recorrente a prática de qualquer atividade (hipótese em que caberia, então, à fiscalização comprovar a prática daquela atividade). Ao contrário, a aplicação do percentual de 8% significa exatamente *não atribuir* à recorrente a prática de qualquer atividade específica, pois este percentual não está associado no texto legal a nenhuma atividade. Confira-se:

~~"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (redação original)~~

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)"

Assim, nada obstante entenda este relator que os elementos dos autos autorizariam o fisco a efetuar o lançamento com a aplicação do percentual de 32%, não posso concluir que o ato de lançar com a aplicação do percentual de 8% contamine o lançamento de tal modo a conduzir à sua total improcedência, conforme sustenta a recorrente, ao defender que o fisco deveria ter-lhe aplicado uma tributação mais gravosa.

Concluo, portanto, que se trata, apenas, de excesso de cautela por parte do fisco, ou seja: diante da ausência de qualquer efetiva comprovação quanto às receitas auferidas

pela recorrente, aplicou o percentual de presunção de 8%, que não está atrelado a nenhuma atividade específica.

Por fim, entendo já refutadas, no contexto do voto aqui proferido, todas as demais alegações genéricas contidas no recurso, no sentido de inobservância ou desrespeito aos "*princípios da legalidade, da tipicidade, da verdade material e da vinculação do ato administrativo, entre outros*".

E, com relação aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS, COFINS), tendo em vista serem decorrentes dos mesmos fatos, e inexistindo com relação a eles qualquer arguição específica por parte da recorrente, devem seguir a mesma sorte conferida ao lançamento principal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator